

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>10 / 12 / 2008</u> às <u>15:45</u>
Matr.: <u>3457</u>

MPV-449

00262

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 449, de 2008)

Suprime-se o art. 55 da MPV nº 449, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 55 da MPV nº 449, de 2008, possibilita à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contratar, sem licitação, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal para a cobrança amigável da Dívida Ativa da União.

O dispositivo merece ser expurgado do mundo jurídico porque é inconstitucional, ilegal, irrazoável e inconveniente.

É inconstitucional, porque fere o *caput* do art. 131 da Constituição Federal, que reserva à Advocacia-Geral da União (AGU) a representação **extrajudicial** da União. De acordo com a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a PGFN é o órgão da AGU que faz a inscrição da dívida ativa da União para fins de cobrança, **amigável** ou judicial. No mesmo sentido dispõe o § 5º do art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei Geral de Orçamento), que também tem *status* de lei complementar. Daí se conclui que somente a PGFN pode representar a União na cobrança extrajudicial (amigável) da Dívida Ativa. A intermediação de terceiros prevista na MPV nº 449, de 2008, é, portanto, inconstitucional, além de violar as referidas leis complementares, que têm hierarquia superior.

O dispositivo é ilegal, porque ofende a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O art. 25 dessa Lei Geral de Licitação vincula a notória especialização à inexigibilidade de licitação e não à dispensa, como o faz a MPV nº 449, de 2008. Ocorre que a inexigibilidade de licitação aplica-se aos casos em que há **inviabilidade de competição**. Esse não é o caso da cobrança de créditos no Brasil, atividade praticada com destreza por diversas instituições financeiras, tanto oficiais quanto privadas. Se há competidores capazes, é ilegal prever a dispensa de licitação.



O dispositivo é irrazoável porque não estabelece percentual máximo para a remuneração do resultado obtido pela instituição financeira, delegando a tarefa para ato do Poder Executivo.

Ofende, ainda, os princípios da economicidade e da eficiência, pois o órgão que pode o mais, pode o menos. À PGFN, que realiza a espinhosa atividade de cobrar judicialmente a dívida ativa, sobra-lhe competência para fazer a cobrança amigável, isto é, a mera expedição de cartas de cobrança aos devedores inscritos na dívida ativa.

É inconveniente, porque nem Banco do Brasil nem Caixa Econômica Federal possuem pessoal para efetuar a cobrança amigável, o que acarretará nova terceirização, facilitando ainda mais a exposição do sigilo fiscal do contribuinte.

Essas são razões suficientes para a extirpação do art. 55 da MPV nº 449, de 2008.

Sala da Comissão,

geraldo mesquita
Senador GERALDO MESQUITA -
PMDB